

À
**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

Ref.: Procedimento Ordinário de Licitação Nº 0001/2022

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S., empresa inscrita no CNPJ nº 54.276.936/0001-79, com sede na Rua Major Quedinho, 90, Bairro Consolação, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro nos termos da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Estadual nº. 13.706, de 06 de abril de 2011, pela Lei Estadual nº. 11.389, de 25 de novembro de 1999, Lei Estadual nº. 15.228, de 25 de setembro de 2018, pelo Decreto Estadual nº. 42.250, de 19 de maio de 2003, pelo Decreto Estadual nº. 48.160, de 14 de julho de 2011, e suas alterações posteriores, e pelo Regulamento Interno de Licitações e pelas condições previstas neste edital e nos seus anexos, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face dos Recursos interpostos pela **Russel Bedford Brasil Auditores Independentes S/S** e pela **KPMG Auditores Independentes Ltda.**, pelos fatos e mediante razões de direito expostas a seguir, bem como o segmento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, na qualidade de Autoridade Superior competente, o qual a empresa **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**, neste ato qualificada como **IMPUGNANTE**, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2022.



BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.
CNPJ Nº 54.276.936/0001-79
Christian Sfredo
Sócio



ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 03 de agosto de 2022 (quarta-feira), permanecendo, portanto, íntegro até o dia 09 de agosto de 2022 (terça-feira), conforme o disposto no artigo 59, §1º, da Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por ser este documento de cunho público precisamos iniciar nosso recurso, mesmo cientes de que esta douta Comissão e o Corpo Técnico do BADESUL tem conhecimento, de que a **BDO** é a quinta maior empresa de auditoria do mundo, com experiência no atendimento de empresas de pequeno, médio e grande porte, dos mais variados segmentos. Estamos em mais de cento e sessenta países com uma história que ultrapassa meio século, no Brasil já contamos com mais de 1.700 profissionais para atender nossos Clientes.

No dia 21 de junho de 2022, foi aberta a sessão de Procedimento Ordinário de Licitação Nº 0001/2022, cujo objeto visa à contratação de prestação de serviços continuados técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS, conforme bases, condições e especificações discriminadas no edital. Na oportunidade, foram abertos os envelopes nº 01 de Proposta Técnica. Ato contínuo, em 26 de julho de 2022, foram divulgadas as notas técnicas das licitantes participantes:

1º KPMG Auditores Independentes – 100 pontos;

2º BDO RSC Auditores Independentes S.S. – 60 pontos;

3º Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S – 42 pontos.

Na mesma sessão, foram abertos os envelopes nº 02 de Proposta de Preço, demonstrando os valores propostos por cada licitante:

EMPRESA	VALOR R\$
RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	197.800,00
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	214.950,44
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	480.000,00



Conforme previa o Edital no item 'Critério de Julgamento', foi aplicada a fórmula, ficando as propostas com a classificação final da seguinte forma:

EMPRESA	NOTA DE CLASSIFICAÇÃO
1º LUGAR BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS	76,01
2º LUGAR RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS	71,00
3º LUGAR KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	70,60

Assim, considerando a classificação da BDO em 1º lugar, foi aberto o envelope nº 03 de Habilitação. Após análise documental, a BDO foi declarada vencedora da licitação.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BDO AUDITORES INDEPENDENTES

Das Considerações Iniciais

A princípio, cabe-nos destacar o que legisla o “caput” do art. 37, da Constituição Federal/88, que enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso)

O artigo 31, da Lei Federal nº 13.303/16, estabelece:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Redação dada pela Lei nº 13.303, de 2016)” (Grifo nosso)

Do recurso apresentado pela Russell

A alegação de que o atestado do BADESUL apresentado pela recorrente é suficiente para atendimento ao SUBFATOR A2 da proposta técnica, não merece prosperar, uma vez que a própria licitante não listou o atestado em seu rol de documentos, alegando que não foi apresentada nenhuma documentação para atendimento do referido item.

Abaixo, é possível constatar que a recorrente não listou nenhum atestado para atendimento do SUBFATOR A2:



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO N.º 0001/2022

Processo nº PROA 21/4000-0000519-3

ANEXO VIII

FORMULÁRIO DE COMPROVANTES PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA

Fator A: Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.		
Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória
Subfator A1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	30	Atestado BADESUL
Subfator A2 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões, em anos completos no período de 2017 a 2021	-	-



Ainda, a recorrente alega que o atestado do Badesul atenderia ao SUBFATOR B1, quando a realidade é que o referido documento **NÃO** atesta a capacidade técnica exigida no Edital.

A exigência do edital é clara quando solicita atestado referente a Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021, o que obviamente não foi atendida pela recorrente, visto que o atestado apresentado **NÃO** menciona a prestação serviço de auditoria das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional IFRS.

Ora, desta forma, não há o que ser apontado em relação a um “equivoco” por parte desta d. Comissão, sendo necessário e importante evidenciarmos que o instrumento convocatório é a lei do processo em epígrafe, pois norteia os trâmites a serem seguidos para um bom andamento do certame e este, por si só, é claro ao exigir que o atestado deve se referir a Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional IFRS.

A qualificação técnica tem a finalidade de comprovar, para a Administração Pública, que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso seja o vencedor do certame. Assim, este atestado não demonstra tal capacidade, ou sequer atesta o pedido solicitado no Edital. A falta de comprovação de que a licitante já tenha executado o serviço solicitado em outra oportunidade e que esta foi realizada de forma satisfatória, leva a insegurança à Administração.

Nesse sentido, observemos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo poder público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.”

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”
(Acórdão n° 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho) (Grifo nosso)

O respeitado jurista Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª edição, analisa:



“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar.” (Grifo nosso)

Ao participar do processo licitatório, os interessados exprimem a aceitação incondicional de seus termos, independente de transcrição, bem como apresenta o conhecimento do objeto da licitação e de suas exigências, seja na fase de habilitação ou no momento que precede a assinatura do contrato, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor.

Sendo assim, a argumentação de que esta d. Comissão falhou em sua decisão não merece prosperar, haja vista estar nítido que as comprovações apresentadas pela Russell não atenderam em sua totalidade, todos os requisitos técnicos presentes no edital. Logo, sua pontuação está correta e não há o que ser modificado. Fosse assim, as exigências contidas no Edital seriam dispensadas a todos os participantes, sem a necessidade de fazer contá-las.

Do recurso apresentado pela KPMG

Muito nos espanta a alegação da recorrente de que esta d. Comissão equivocou-se em sua decisão, nos parecendo querer apenas tumultuar o processo licitatório.

O argumento da recorrente não deve ser considerado, uma vez que a certidão negativa de falência solicitada no edital foi apresentada corretamente pela BDO, como pode ser verificado abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7909875

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 06/05/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S., CNPJ: 54.276.936/0001-79, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada ComarcaForo pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2018.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

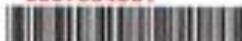
Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custos.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

PEDIDO Nº:

0057884851





A alegação da KPMG questiona o atendimento ao disposto no item 14.3.2 do Edital de Licitação da BADESUL nº 0001/2022, qual seja:

14.3.2. Certidão negativa de falência, insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação ou, no caso da licitante ser pessoa física, Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

Desta forma o determinado no Edital é: Pessoa Jurídica apresenta Certidão negativa de falência, insolvência e concordata, enquanto Pessoa Física, Certidão Negativa de execução patrimonial, sem maiores preceitos ou classificações.

Assim, importante salientar que se tem por inconteste que a **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** é pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 54.276.936/0001-79 e com sua sede situada na Rua Major Quedinho, 90, Bairro Consolação, São Paulo/SP. Portanto, enquadrando-se na primeira parte da previsão constante do item mencionado.

Assim cristalino que o aplicável no caso da BDO, conforme o Edital, é a apresentação da Certidão negativa de falência, insolvência e concordata emitida pela autoridade de São Paulo, exatamente como foi feito pela Licitante.

Urge trazer à baila o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, a BDO não errou ao entregar a Certidão de Falência, Concordatas e Recuperações, uma vez que foi exatamente este documento que fora solicitado no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Nesta linha, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, (FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), discorre sobre o instrumento convocatório, dizendo que:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Neste sentido, o documento solicitado no Edital e o entregue pela BDO é o mesmo, não podendo aqui ser levantada a hipótese de que a BDO deveria enviar documentação distinta da solicitada no Edital.

Ainda assim, são entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Ausência dos requisitos autorizadores. Erro procedimental não verificado. Juntada de certidão negativa específica de insolvência civil que é abarcada pela certidão de distribuição de feitos civis do Tribunal de Justiça. Requisito editalício que deve ser interpretado de boa fé. Existência de perigo reverso. Fornecimento de alimento a população. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22166816620198260000 SP 2216681-66.2019.8.26.0000, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 06/07/2020, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/07/2020)

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Decisão de habilitação de licitantes que contém fundamentação e interpretação razoável dos termos do edital. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Liminar indeferida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22053611920198260000 SP 2205361-19.2019.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 21/10/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2019)”



Embora, após o exposto, não restar dúvidas quanto a legitimidade do documento apresentado, salutar observar-se o disposto no art. 43, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações):

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo e destaque nossos)

Com efeito, o simples fato desta respeitável Comissão analisar toda a documentação apresentada pela BDO e entender não haver necessidade de utilizar-se do previsto no Parágrafo Terceiro supramencionado, abstendo-se de sua faculdade de solicitar esclarecimentos, novas diligências ou documentação complementar é suficiente para suplantar quaisquer pretensões da recorrente.

É notória e clara a exigência explicitada no Edital que a empresa deve apresentar **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**, o que foi feito pela BDO corretamente. Nos parece que a recorrente parece querer alterar o que o edital traz em sua íntegra, simplesmente por estar inconformada com a decisão de habilitação da BDO, trazendo argumentos que leve esta d. Comissão a erro.



Lembramos novamente que o Edital é a LEI do processo licitatório e deve ser cumprido pelos licitantes e pela Administração.

Destarte, toda e qualquer discordância com as regras editalícias, devem ser contestadas em momento destinado para tal, neste caso, no período estabelecido no edital, que antecede a abertura do certame, momento destinado a impugnações e esclarecimentos. Não é aceitável que a recorrente conteste agora, o que exigiu o edital.

Desta feita, cristalino que foi cumprido com excelência todo o solicitado no Edital, de forma que comprovado e atestado ser irretocável a decisão que declarou a BDO vencedora do certame a qual deve ser confirmada e o recurso administrativo interposto pela KPMG, negado seguimento por precluso ou ainda negado provimento em sua totalidade, não restando qualquer dúvida quanto ao caso.

IV - DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima denotadas, a impugnante BDO requer a Ilma. Presidente de Licitação que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos ora impugnados, mantendo a BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES habilitada e vencedora do certame, haja vista o integral cumprimento das exigências editalícias constantes no edital de Licitação N° 0001/2022.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2022.

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.
CNPJ N° 54.276.936/0001-79
Christian Sfreddo
Sócio